



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LORRANE VIEIRA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2020**

LORRANE VIEIRA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Me. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2020**

LORRANE VIEIRA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Me. Victor Minervino Quintiere

Brasília, de de 2020.

BANCA AVALIADORA

Me. Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A legislação destinada às crianças e adolescentes é referência mundial pelo seu caráter protecionista, contudo encontra entraves para a implementação e sofre com a falta de priorização por parte do poder público no que acarreta na ineficácia das medidas socioeducativas, do Estatuto e do próprio SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). A onda de populismo penal e as condições que são submetidas os adolescentes durante o cumprimento da medida não buscam a origem do problema, bem como tem um processo excludente quanto a vítima e a sociedade, que acaba marginalizando o adolescente e dificulta o processo de ressocialização, podendo continuar na vida errante depois de adulto. Dessa forma, a Justiça Restaurativa é vista como uma possibilidade de envolver todos os sujeitos que o conflito atinge. Cada indivíduo demonstra o que significou o ato infracional sob a sua perspectiva e, quanto ao adolescente em conflito com a lei, por sua vez, busca a melhor forma de reparar o dano causado. Durante o processo restaurativo o Estado buscaria proteger e evidenciar o caráter pedagógico da medida, com grande potencial tendo em vista se tratar de um sujeito que a personalidade está em processo de formação, ou seja, em desenvolvimento.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Ato infracional. Medida socioeducativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	7
1.1 Aplicação das medidas socioeducativas	7
1.2 Perfil dos adolescentes	9
1.2.1 Idade dos adolescentes.....	9
1.2.2 Distribuição de atos infracionais cometidos	10
1.2.3 Quanto a reentrada e reiteração	10
1.2.4 Fatores relevantes para a reentrada	10
2 APRESENTAÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO.....	11
2.1 Análise do modelo atual	11
2.1.1 Do âmbito socioeducativo.....	12
2.2 Ruptura de paradigma	12
2.3 Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil.....	14
2.4 Valores-Princípios da Justiça Restaurativa	15
2.5 Os atores	16
3 MODELO RESTAURATIVO NA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	18
3.1 Justiça Restaurativa	18
3.2 Marcos normativos	20
3.3 Justiça restaurativa na medida socioeducativa no Brasil	21
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade da Justiça Restaurativa se apresentar como resposta à política atual de encarceramento no âmbito socioeducativo.

A legislação atual superou diplomas legais que associava a pobreza à delinquência e acarretava em unidades de internação lotadas e um serviço precário e desestruturado.

Dessa forma, o Estado promulgou a Lei 8.069 em 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e junto a Constituição Federal de 1988 representou um novo rearranjo da percepção sobre crianças e adolescentes que começaram a serem considerados sujeitos de direitos e há a distinção do atendimento prestado para crianças e adolescentes do que é destinado a adultos.

Do texto dessas legislações, surgem princípios como o Princípio da Proteção Integral que assegura a proteção de vários direitos de crianças e adolescentes e os resguarda de exploração, opressão e negligência; Princípio da Responsabilidade tripartida ou corresponsabilidade que define como dever da família, sociedade e poder público assegurar seus direitos e; Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que reconhece um tratamento especial a esses indivíduos até que seja alcançada a maioridade.

No âmbito da execução de medidas socioeducativas, há a lei 12.594 (Sinase) que delega aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter programas de execução das medidas.

De dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluímos que o ato infracional mais recorrente é o análogo ao roubo, seguido pelo análogo ao tráfico de drogas e furto. De acordo com o mesmo estudo, fatos que evidenciam as possibilidades de reentrada dos adolescentes são problemas relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas.

De acordo com dados do modelo atual há um crescente número da população carcerária e pelas condições em que é cumprida a pena, há efeitos como angústia e raiva por parte do preso e, em relação à comunidade uma postura recrudescida e de intolerância.

Com base nisso, verifica-se violações aos princípios norteadores e a teoria da proteção integral assegurada pelo ECA e de conhecimento a quem comumente é direcionada a

medida socioeducativa, toma-se necessário tomar consciência da necessidade de mudança de perspectiva já que a política atual tem se demonstrado ineficaz e buscar um novo método.

Neste cenário, surge a Justiça Restaurativa que busca tratar questões para além de condenar. Em que pese à dificuldade de conceituá-la, a prática pode ser vista como uma nova perspectiva por buscar idéias e valores-princípios que as partes, caso estejam dispostas, buscarão juntas a resolução do conflito de modo que seja a melhor maneira para ambas, expondo seus sentimentos e necessidades.

Tendo em vista os indivíduos abrangidos pela medida socioeducativa serem considerados pessoas em desenvolvimento, que, segundo dados do CNJ em sua maioria são adolescente marcados por abandono, defasagem escolar e sem convivência familiar, a Justiça Restaurativa seria uma possibilidade de entender esse indivíduo e tentar convencê-lo a mudar de perspectiva em momento oportuno.

Este artigo, portanto, busca analisar em que medida a Justiça Restaurativa pode contribuir na medida socioeducativa, através do método exploratório e bibliográfico, realizando buscas em leis, doutrinas, artigos científicos e sites.

Dessa forma, no primeiro capítulo será voltado para apresentação da Medida Socioeducativa, seguida por dados sobre quem são os adolescentes que costumam passar pelo sistema. No segundo capítulo haverá a introdução do que se trata a Justiça Restaurativa, por que sua relevância e seus valores-princípios. Por fim, será apresentada como esse sistema se mostra uma possibilidade na aplicação da medida socioeducativa.

1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1 Aplicação das medidas socioeducativas

De acordo com o CNJ (2020), nos diplomas legais anteriores a pobreza era enxergada como um desajuste social, desvio e delinquência. A desestrutura familiar, o abandono moral e parental eram consequências da pobreza e das maiores causas de envolvimento precoce com a criminalidade.

Como forma intervenção, o Estado destituía o poder familiar e promovia a internação dos adolescentes em instituições com o objetivo de recuperá-los, já que eram vistos como propensos à violência e socialmente desajustados.

Esse modelo rapidamente faliu devido às unidades de internação se multiplicarem e receberem muitos adolescentes de modo que o serviço passou a ser precário, sem estrutura e com elevado grau de violência ante a superlotação e ausência de profissionais especializados, e o que era para voltado para a proteção, infringia direitos.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para o Conselho Nacional do Ministério Público (2019), junto a Constituição de 1988, representou uma redefinição sobre a percepção jurídica sobre crianças e adolescentes que passaram a serem priorizados e foram alcançados como sujeitos de direitos, não mais objetos de tutela do Estado.

A partir disso, o ECA junto a Constituição Federal rompeu com os diplomas anteriores e se tornou um marco legislativo essencial para que houvesse a distinção entre o atendimento socioeducativo destinado a crianças e adolescentes com natureza preventiva e reeducativa, da política criminal de natureza retributiva e preventiva destinada a adultos.

O objetivo fundamental do ECA, é a proteção integral da criança e ao adolescente¹, o que é assegurado também no artigo 227 da Constituição Federal, que reconhece o princípio da proteção integral que assegura o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e os resguarda de qualquer negligência,

¹ Artigo 1º, Estatuto da Criança e do Adolescente

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo assegurada a punição de qualquer atentado aos direitos fundamentais dos protegidos pela lei².

Pessoas até 12 anos incompletos serão considerados criança e pessoas entre 12 e 18 anos serão considerados adolescentes. Esse grupo é considerado como inimputável³, deixando sujeitos a cargo de legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes indivíduos não terem atingido ainda a maioridade, surge o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes é conferido de forma conjunta à família, sociedade e ao Poder Público constituindo o princípio da responsabilidade tripartida ou da corresponsabilidade.

Neste âmbito, o art. 103 do ECA define tecnicamente como ato infracional a conduta tipificada como crime ou contravenção penal. Quanto às medidas socioeducativas, estão dispostas de forma taxativa no art. 112 do ECA e, sobre estas, Murilo Digiácomo e Ildeara Digiácomo, esclarecem:

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA ser considerada a idade do agente à data do fato (a criança está sujeita APENAS a medidas de proteção - arts. 105 c/c 101 do ECA) e, embora pertençam ao gênero “sanção estatal” (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como “penas”, pois têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.

Para Teixeira Junior (2016), embora não se tratar da mesma figura jurídica do crime, ato infracional partilha da mesma estrutura normativa adotada pela doutrina penal no conceito de crime, sendo: a conduta típica, antijurídica e culpável e, neste último elemento é que se distingue, em razão do adolescente não ser culpável para o crime e respondendo na forma do ECA.

As medidas aplicáveis no âmbito do ECA⁴ são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das hipóteses

² Artigo 5º, Estatuto da Criança e do Adolescente.

³ Artigo 228 da Constituição Federal.

⁴ Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

previstas no art. 101, I a VI. As medidas socioeducativas devem ser combinadas com programas socioeducativos que devem ser oriundos de uma política socioeducativa mais ampla.

Com o fim de regulamentar, construir parâmetros mais objetivos e garantir pelo cumprimento dos direitos e garantias resguardadas, segundo o CNJ (2019), na execução das medidas socioeducativas foi instituída também a lei 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e o atribui aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (artigo 4º, inciso III), devendo a União prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais, distrital e municipais (artigo 3º, inciso III).

1.2 Perfil dos adolescentes

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), instituído pela Resolução nº 77/2009 e regulado pela Resolução nº 191/2014 do CNJ reúne informações fornecidas pelas Varas da Infância e Juventude de todo o país sobre adolescentes socioeducandos, comportando dados apenas daqueles que cumprem medida de internação provisória ou determinadas medidas socioeducativas e são registradas as de advertência e obrigação de reparar o dano somente quando cumuladas a outra medida.

Para análise de perfil, será analisado o estudo Reentradas e Reiteraões Infracionais – Um Olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros realizado pelo CNJ que se vale de dados do CNACL de adolescente que tiveram trânsito em julgado em 2015. Dos 24.909 adolescentes contabilizados, foi realizado um corte temporal que restringiu esse número a 5.544 adolescentes.

1.2.1 Idade dos adolescentes

Para o estudo, foram mapeados dados de 12 a 20 anos e os que transitaram em julgado em na idade de 19 ou 20 anos são aqueles que o processo demorou de forma anormal.

Na faixa dos 12 anos são 0,63% dos adolescentes, dos 13 anos são 3,12%, dos 14 são 9,92% e os de maior porcentagem são de 15 anos com 19,30%, dos 16 com 26,71% , 17

anos com 29,09%, com 18 anos são 10,05%, 19 anos é 1,10% e 20 anos 0,07%. (CNACL, 2015).

1.2.2 Distribuição de atos infracionais cometidos

A infração com maior ocorrência é o roubo com 34,16%, seguida pelo tráfico de drogas e condutas afins com 31,50%, pelo furto que representa 9,88%, do uso de armas 5,28%, homicídio representa 5,28%, receptação 4,68%, posse de drogas para consumo pessoal 2,18%, lesão corporal leve 1,66% e ameaça 1,65% (CNACL, 2015).

1.2.3 Quanto a reentrada e reiteração

No período analisado entre 2015 e 30 de junho de 2019 que o CNJ realizou o estudo, dos 5.544 indivíduos analisados, 1.327 retornaram ao sistema. Dessa forma, temos o percentual de 23,9% e se considerarmos um novo trânsito em julgado esse número será de 13,9% tendo em vista os casos de absolvição (CNACL, 2015-2019).

1.2.4 Fatores relevantes para a reentrada

Trabalhando com variáveis no estudo realizado pelo CNJ com base nas informações no CNACL, constataram que a chance de um adolescente do sexo masculino possuir uma chance 2,43 vezes maior em comparação a adolescentes do sexo feminino, analisando aqueles com a mesma idade e que tenham realizado a mesma conduta.

Constataram ainda que a chance de reentrada é 51% quando o adolescente praticar um ato análogo ao tráfico em relação a um que não traficou. E quando se trata de condutas análogas a roubo, furto e porte de arma, as chances são de 44%, 47% e 77%, respectivamente, conforme constatado pelo CNJ (2020).

Segundo o estudo ainda, os dados evidenciam que os atos que agravam a possibilidades de reentrada estão diretamente vinculados a vulnerabilidades socioeconômicas e destaca que quanto ao tráfico de drogas, é tido como uma das piores formas de trabalho infantil pela OIT e recomenda uma mudança de cultura institucional para fim de mudar essa realidade, tendo em vista a internação e as demais medidas falharem na tentativa de quebrar esse ciclo.

2 APRESENTAÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO

2.1 Análise do modelo atual

O Brasil, de acordo com dados de Departamento Penitenciário Nacional, triplicou em apenas 16 anos, e no ano de 2016 atingiu o número de 726 mil pessoas privadas de liberdade. Com isso, assume a terceira posição entre maiores encarceradores do mundo, que é preocupante ante a baixa capacidade de resposta do Estado conforme dados do artigo reentradas e reiterações infracionais (CNJ, 2020). E como consequência, dispõe o artigo:

[...] Dos problemas estruturantes, a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, com violações sistemáticas de direitos, comprometimento da individualização da pena, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como ‘Estado de coisas inconstitucional’ pelo Supremo Tribunal Federal. Os massacres e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios — há seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado que fora — mostra que se está cada vez mais longe de um sistema digno. (CNJ, 2020, p. 44)

Neste cenário, temos a reincidência criminal que ganha forte projeção e o reconhecimento de presídios como “escolas do crime”, os indivíduos que cometeram delitos como sem grande potencial ofensivo e que da perda da liberdade, há consequências que se tornam características, como a angústia e a raiva.

Segundo a pesquisa, esse efeito também aponta para o *labelling effect* que encarceramento seria capaz de aprofundar a ligação do indivíduo acusado com o crime dado o processo de rotulação e discriminação nas esferas sociais (CNJ, 2020).

Fato que evidencia esse efeito é uma análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicar ser senso comum a informação de que a taxa de reincidência no país ser por volta de 70%, enquanto na pesquisa do CNJ realizado em processos registrados nos Tribunais de Justiça no ano de 2015 até dezembro de 2019 constatou que na verdade está por volta de 42,5%.

Para Teixeira Junior (2016), com o crescimento da delinquência a sociedade passa a adotar uma postura recrudescida em relação aos que violam os bens jurídicos tutelados, conduzindo a uma intolerância e alimentando pré-conceitos sobre o estigma de bondade e maldade.

2.1.1 Do âmbito socioeducativo

Restringindo a análise ao âmbito de medidas socioeducativas, tendo como base o material produzido no artigo Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros (2019), verificamos um diagnóstico preocupante da realidade do atendimento para execução de medidas socioeducativas tendo em vista a realidade de vários estados brasileiros informarem superlotação.

Como consequência da superlotação, há violações de direitos humanos fundamentais e um atendimento precário, contrariando a teoria da proteção integral assegurada pelo ECA. Frustradas a pretensão da medida, acarreta na ineficácia do ECA e do próprio SINASE que agrava a sensação de impunidade e contribui para que adolescentes avancem na trajetória infracional e promova reentradas, conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2019).

Outro estudo realizado pelo CNJ de análise também do CNAEL para o artigo Reentradas e reiterações infracionais foi aferido menores chances de reincidência entre adolescentes que possuíam convivência familiar, em detrimento dos que estavam em situação de rua e eram usuários de droga, sendo que esses fatores junto ao abandono ou defasagem escolar foram considerados fatores de risco.

A relevância de analisarmos dados se dá em razão da necessidade do conhecimento político para entender fatores que geram a criminalidade, quais são as portas de entrada e aspectos que colocam adolescentes em situações de risco para que, a partir disso, busquem mecanismos que de fato serão relevantes para mudança de perspectiva.

2.2 Ruptura de paradigma

A política criminal não deve se limitar a orientações como o abolicionismo, minimalismo ou punitivismo com vistas à prevenção e reabilitação das condutas, mas deve ser parte do conjunto de políticas públicas do Estado destinadas a prevenção e controle da criminalidade tendo em vista que a “erradicação” ou “desaparecimento”, por si só, é improvável, afirma Pires (2011).

Ainda de acordo com o autor, não seria favorável a adoção da onda do populismo penal que limita a política criminal a uma política meramente penal, ou seja, criminalizaria

mais condutas e fomentaria penas de condutas que já são criminalizadas de modo que o efeito seria simbólico e seletivo. A política criminal deveria possuir um caráter extrapenal, de modo a ser voltada para ações preventivas da ocorrência do delito.

Segundo o CNMP (2019), desde a promulgação do ECA o Poder Público trata o atendimento socioeducativo como uma política menos priorizada, de modo que a maioria dos estados brasileiros não recebem apoio técnico e financeiro suficiente da União e por essa razão não implementaram programas eficientes que acabam não afetando tão somente adolescentes internados, mas também as equipes de servidores.

Ainda segundo o CNMP (2019), há ainda a dificuldade em relação à visão da sociedade que prega uma cultura da opressão e da intolerância prejudica a implantação da doutrina da proteção integral, ainda que visualizem que os atos infracionais tiveram início após uma infância repleta de direitos humanos básicos sonegados.

O crime⁵, por sua natureza, seria um conflito entre indivíduos que resulta em danos à vítima, à comunidade, ao autor e de maneira reflexa torna-se uma transgressão ao ordenamento jurídico, que anteriormente havia tipificado a conduta como delituosa.

Conforme Santana e Santos (2018), toda resposta direcionada ao conflito terá repercussões que ultrapassam a figura do ofensor, ainda que a vítima ou a comunidade não sejam diretamente afetadas em razão do Estado, ao optar pela pena afliativa, retira das partes o poder de conduzir a resolução do desencontro, e condena-os às frustrações e angústias causadas pela sensação de impotência experimentada diante a insuficiência do modelo adotado pela justiça penal.

Um estudo do CNMP (2019) que buscou fazer um panorama da execução dos programas socioeducativos nos estados brasileiros aferiu que o custo médio per capita de R\$ 9.590,08 para medida de internação e de R\$ 8.680,71, sendo que o DF reportou o custo mais elevado nas duas medidas de R\$ 16.338,91 para internação e 13.325,79 para de semiliberdade.

Em contraponto a esse custo elevado, em uma reportagem do jornal O Globo noticiou que um custo médio por aluno em uma Universidade Federal com base em um relatório do MEC o valor de R\$ 3.129 por mês no ano de 2016, devendo ser levadas em consideração as especificidades do curso que pode variar.

⁵ Ato infracional no âmbito de crianças e adolescentes que são considerados fatos análogos a crimes ou contravenções, conforme art. 101 do ECA.

Para a promotora de justiça e professora Raquel Tiveron (2018), o sistema punitivo adotado não tem oferecido respostas suficientes e à altura do que espera a sociedade, os adolescentes que se envolvem no conflito e os próprios operadores do sistema tendo em vista violações de direitos humanos e a se faz necessário a tomada de consciência que o sistema atual não tem dados respostas satisfatória, embora oneroso.

Dessa forma, para Santana e Santos (2018), em contraponto a política atual, evolui a ideia de justiça restaurativa com seu viés mais humanizado para solucionar conflitos e reintroduzir a vítima no processo de solucionar problemas decorrentes do dano causado pelo ato delitivo.

2.3 Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil

A Justiça Restaurativa no Brasil passou a ser construída ano de 2005 pelo Poder Judiciário.

Segundo o CNJ (2018), a trajetória da Justiça Restaurativa foi mapeada em dois tempos contínuos. Primeiro, foi o tempo da “implantação”, que tem como marco os três projetos-piloto a serem aplicados em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal e o tempo da “institucionalização-expansão” tendo como marco a Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010 a 2017.

O primeiro momento foi marcado por dúvida e indefinição conceitual que ainda subsiste, mas foi se constituindo. No segundo momento, no contexto normativo e institucional a visão dominante de Justiça Restaurativa no Brasil se expressa nas resoluções e na voz de programas e atores.

Há modalidades de práticas para encontros, que são diversificadas já que alguns programas fazem conciliação restaurativa ou mediação, outros programas fazem círculos restaurativos ou círculos de construção da paz tendo como base a comunicação não violenta e até mesmo de forma preventiva em escolas. Por fim, foram sendo implementados programas práticos em detrimento das teorias, já que esta possui um déficit de fundamentação aprofundada e duradoura.

Segundo Rosemblat (2016), não existe uma “teoria restaurativa” pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada no Brasil. Nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é

referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica, ou como um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições.

2.4 Valores-Princípios da Justiça Restaurativa

De acordo com o CNJ (2018) a Justiça Restaurativa é dinâmica e transita no que tange aos seus objetivos. A reparação do dano seria sua concepção micro e a transformação é a concepção macro e ambas seriam oriundas do encontro.

Quanto ao seu espaço, não poderia estar limitada ao sistema justiça ou da justiça penal, mas se expande para relacionamentos para resolução de diferenças através da participação de diálogo, tidos como sua essência.

A partir disso, busca produzir conexões rompidas entre sujeitos e sua prática deve ser apoiada em princípios de valores, daí surge seu tripé: princípios-valores-práticas que se apoiam em diretrizes da ONU, do sistema de justiça e das instituições nacionais e locais.

Segundo Costa e Santana (2018), a Resolução 2002/12 da ONU estabelece princípios de modo a fundamentar a Justiça Restaurativa como uma resposta ao dano oriundo do delito, respeitando a igualdade e a dignidade das pessoas afetadas que terão um espaço para compartilhar sentimentos, expor necessidades e construir um entendimento do que foi o delito para cada parte, bem como possibilitará a assunção de responsabilidade do ofensor com a reparação à vítima.

Ainda conforme o CNJ (2018) e com base na Resolução mencionada, os princípios são o da imparcialidade do facilitador; confidencialidade; da voluntariedade das partes, da presunção de inocência na hipótese do processo retornar à justiça comum, depois de finalizada a prática restaurativa, com ou sem acordo entre as partes; razoabilidade e proporcionalidade do acordo em relação à situação e busca de resultados restaurativos.

Já os valores, conforme Zehr (2012) é de focar nos danos causados e não nas regras violadas; preocupar-se tanto com o ofensor quanto com o ofendido, buscar o empoderamento dos ofendidos; apoiar ofensores de modo a auxiliá-los na compreensão de suas obrigações, que não devem ser impostas como castigos; estimular o diálogo dos

envolvidos; buscar a participação da comunidade do processo e a integração dos envolvidos; atentar as partes das consequências indesejadas e respeitar os participantes.

2.5 Os atores

Raquel Tiveron (2013) esclarece que quanto à participação de indivíduos na decisão de um processo judicial criminal, costuma estar restrito a juízes, promotores e advogados, dando voz apenas ao ofensor (que atua representado por seu advogado), vítimas (que é desconsiderada na maioria dos casos e não é obrigatória sua oitiva, sendo ouvida apenas quando há interesse) e testemunhas de modo excludente.

Para Tiveron (2018), as vítimas dos atos infracionais e de delitos em geral permanecem sem ressarcimento e sem respostas, por muitas vezes desconsideradas pelo sistema e, a própria comunidade que após a ofensa e da punição, não são necessariamente reintegrados e não se sentem mais pertencidos a comunidade.

Após a tomada de consciência de que o modelo atual não funciona, passa-se a buscar alternativas. Segundo a promotora, seria possível apresentar a Justiça Restaurativa que é aplicada em todo tipo de conflito que a vítima poderá ser confrontada com o ofensor e saber as razões porquê foi ofendida, a razão de ter sido eleita como vítima e o que foi feito – e esse processo, tiraria o estigma de poder do ofensor sobre a vítima, que deixaria de ser tão somente vítima, mas sobrevivente. No ponto de vista do ofensor, por sua vez, buscariam pela sua humanidade.

A autora afirma que na Justiça Restaurativa, possui um processo mais inclusivo possível: participação direta e ativa de todos os interessados – ofensor, vítima e comunidade, garantindo um eixo mais democrático.

A base da Justiça Restaurativa é o diálogo das partes de forma intensa, enquanto na justiça comum tudo ocorre em momentos específicos. Há ainda a participação do mediador, que é responsável por conduzir o debate, que orienta os participantes para que descubram suas necessidades e a decisão final é tomada.

Dessa forma, para a promotora a justiça restaurativa faz-se necessária a participação dos principais interessados e atingidos pelo conflito – vítima, ofensor e representantes da comunidade para o cumprimento do acordo final, permitindo a participação

de todos de forma a enriquecer o processo de cura e restauração de relacionamentos respeitando a dignidade, abrindo espaço para a reflexão, compreensão, reconhecimento, e principalmente, a autorresponsabilização de modo a estimular a empatia, e em alguns casos solucionar problemas que originam o conflito.

3 MODELO RESTAURATIVO NA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

3.1 Justiça Restaurativa

Santana e Oliveira (2017) apontam a Justiça Restaurativa como resposta a crise de legitimidade e ineficácia ao modelo atual, como modo emergencial e alternativo de reação penal ao crime redescobrimdo a vítima do crime, lhe dando poder e destacando sua posição na resolução do conflito.

Para as autoras, dessa forma, o direito penal transcenderia a proteção a bens jurídicos e seria responsável também pela restauração e manutenção da paz face a proposta humanizadora que visa regenerar o conflito causado, em razão do delito, uma forma de resgatar a paz, desejando tornar eficaz a sanção penal com os propósitos preventivo, retributivo e pedagógicos.

Santana e Oliveira (2017, p. 236), esclarecem:

Restaurar significa reparar, recuperar o que foi perdido, restabelecer ou recomeçar. Nesse sentido, originada a partir da confluência da vitimologia e do abolicionismo penal, surge a justiça restaurativa como um modelo diferente de justiça penal, com finalidades, procedimentos e mecanismos divergentes dos tradicionais para solucionar os conflitos oriundos da prática de um crime... O termo “justiça restaurativa” teria sido utilizado pela primeira vez em 1977, em um artigo de autoria de Albert Eglash, intitulado de *Beyond Restitution: creative restitution*, sendo este considerado o pioneiro no discurso restaurativo. O citado autor considera existir três modelos de justiça: a justiça punitiva, que foca na punição; a justiça distributiva, que se centra no tratamento do delinquente; e, por fim, a justiça restaurativa, orientada para a reparação dos danos originados pelo crime.

Na visão de Tiveron (2018), o conflito é inerente a convivência humana e, a partir disso, é proposto uma estratégia para gerir esses conflitos que ao invés de se utilizar da punição, da dissuasão, medo e autoridade – vem pela persuasão e do diálogo que só é possível na medida em que se deixa convencer e esteja aberto ao diálogo com o outro e se colocar no lugar do outro.

Para a promotora (2018), quando se aprende que quando há uma divergência, deve entender as razões do outro e descobre uma nova fórmula de resolver, que se chama cultura de paz. Em alguns casos não é possível colocar autor e vítima de face a face imediatamente após o conflito, sendo necessário um processo de maturação, reflexão e preparo.

Na visão de Scuro e Pereira (2014), a justiça restaurativa seria uma forma de dar uma resposta sistemática às infrações e suas consequências preocupando-se em curar feridas sofridas pela sensibilidade, dignidade ou reputação ressaltando a dor, mágoa, dano, ofensa causado pelo malfeito com a participação da vítima, do adolescente em conflito com a lei e da comunidade.

Para eles, as práticas visam identificar o mal causado a cada um e procurarem por uma reparação, transformando atitudes e trabalhando para restaurar, reconstituir todos os envolvidos afetados e, caso queiram, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Na compreensão de Vilmo Barreto Teixeira Júnior (2016, p. 95):

Justiça Restaurativa como uma teoria que, a partir do pressuposto de que o ilícito não é mera violação do direito, mas uma violação do relacionamento entre pessoas e dos valores de solidariedade e dignidade que o regem, causando sofrimento, defende um procedimento que permita a recomposição, não só dos bens jurídicos atingidos, mas do próprio vínculo intersubjetivo de solidariedade social rompido.

Ele destaca quatro princípios mencionados por Van Ness e Strong: encontro, reparação, reintegração e participação. No encontro haveria a transição ao tempo que ocorreu a infração e busca a compreensão do que ocorreu, buscando desvencilhar-se do estigma de “criminoso” e “vítima” em um espaço que deixem os participantes seguros para se expressarem.

Uma vez possibilitado o encontro e garantido a condição de diálogo, deve ser incentivado que o adolescente, a vítima e os diretamente envolvidos assumam o protagonismo do procedimento com a participação de um facilitador estimulando a participação dos envolvidos, admitindo que seja um juiz ou outro agente público e se possível, a presença da comunidade.

O princípio relativo à reparação é o objetivo primário da medida, uma vez que, segundo o autor, os encontros são voltados para o diálogo da responsabilidade e sobre a medida mais adequada para reparação o dano que não deve estar ligado tão somente a questão patrimonial, mas também a prestação de serviços à comunidade, execução de serviço para o ofendido, ou até mesmo um pedido de desculpas.

Por fim, a reintegração seria onde se deseja chegar com o encontro, buscando a reintegração dos envolvidos com a comunidade e, se possível, entre os mesmos. Ao ofendido caberia a superação aversão ao outro e da fragilidade moral, e ao ofensor a superação da culpa

com a responsabilidade de cumprir a reparação para que seja possível retornar ao meio social com dignidade.

3.2 Marcos normativos

No âmbito internacional, a primeira normativa sobre Justiça Restaurativa é a Resolução 12/2002 que é utilizado como um guia para programas de Justiça Restaurativa com o objetivo de orientar a utilização em casos criminais, princípios, diretrizes e definição com caráter meramente programático, possuindo recomendações sem força vinculante, embora sua importância.

Tal Resolução, nos seus arts. 2º e 3º caracteriza o processo restaurativo, assim como resultado restaurativo:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). [...] respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

No ano de 2014 foi elaborada a Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa, apresentando, segundo o CNJ (2018) a medida como um formato alternativo a medida retributiva, que propõe:

Estados devem fomentar estratégias de formação e capacitação em justiça juvenil restaurativa com participação da comunidade, instituições do Estado, empresas privadas, com o fim de consolidar linguagens comuns e harmonizar conceitos, a partir de modelos pedagógicos vivenciais e participativos, focados na ressignificação do adolescente na sua comunidade, promovendo, sempre que seja possível, trocas de experiências com outros países ibero-americanos, visando uma aproximação conceitual e de linguagem acerca da Justiça Juvenil Restaurativa na América Latina. (ASSEMBLEIA PLENÁRIA DA COMJIB, 2015, art. 2º)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 potencializa um espaço normativo para excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública⁶, passando a possibilitar a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo⁷ que é

⁶ Art. 129, I, Constituição Federal.

⁷ Art. 98, I, Constituição Federal.

quando entra a Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, admitindo que essas infrações sejam encaminhadas a procedimentos restaurativos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, impulsionou a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil como uma possibilidade de remissão, no art. 126, que admite que o processo seja suspenso ou extinto caso a composição do dano seja alcançada e é potencializada a medida de reparação do dano.

Já a lei 12.594/2012, Lei do SINASE busca incentivar a responsabilização do adolescente incentivando a reparação do dano, sempre que possível – dando prioridade a práticas ou medidas restaurativas e, buscando atender a necessidade das vítimas.

No âmbito do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça publicou 2010 a Resolução 125 que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, “[...] a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios [...]” sendo considerado como um passo à institucionalização da Justiça Restaurativa e possibilitou que tribunais pudessem implementar programas de Justiça Restaurativa.

A Resolução n. 225 do CNJ é o principal documento sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil no âmbito do poder judiciário atualmente, que pretende uniformizar o conceito da medida e garantir que esta política pública seja executada respeitados especificidades de cada região, em seu art. 1º, propõe:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Importante mencionar que também há um acervo normativo regional e local quanto aos programas de Justiça Restaurativa de acordo com cada história regional produzido ao longo dos anos.

3.3 Justiça restaurativa na medida socioeducativa no Brasil

Sob a ótica de Teixeira Junior (2016), o estatuto da criança e do adolescente atribui às medidas socioeducativas um caráter preponderantemente educativo de modo a

buscar esvaziar o conteúdo de castigo, tendo em vista o tratamento especial em razão do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, ainda segundo o autor, o legislador entendeu ser mais benéfico a ressocialização do jovem a imposição de medida que não fosse uma resposta de força, e sim uma orientação pedagógica compulsória.

Dessa forma, entende Teixeira Júnior (2016) que a norma deve servir mais como uma orientação ao intérprete já que nem sempre o seu fim será assimilado pelo destinatário da forma que visa atuar, uma vez que, em que pese às preferências na aplicação da medida, não deixa de possuir uma considerável carga retributiva pelo juízo negativo tido como pressuposto, tornando-se irrefutável o paradigma retributivo no sistema jurídico socioeducativo atual.

Embora a rejeição da doutrina de uma possível aproximação entre o direito socioeducativo e o direito penal após o acolhimento da doutrina da proteção integral, Teixeira afirma que na própria estrutura do ato infracional há a presença do direito penal no tocante as garantias processuais do penalmente inimputável que corrobora para a preponderância no âmbito do paradigma retributivo tendo em vista o Estado se apresentar de um lado acusando e julgando, enquanto o adolescente deve se defender.

Para Teixeira (2016), quando é aplicada uma sanção unilateral que em si contém um juízo de reprovação do Estado, da sociedade a um indivíduo que está com sua personalidade e identidade em processo de formação em conformidade com os tipos sociais que lhe são foram fornecidos e a incerteza da pessoa na fase adulta, se torna imprevisível o impacto naquele que está amadurecendo.

Ante essa imprevisibilidade, ao aplicar a medida socioeducativa buscando a ressocialização e reorientação, pode ocorrer um resultado diverso. Ao verificar dados apresentados no capítulo 1, torna-se evidente a necessidade de buscar um meio que se busque a ressocialização efetiva que ao invés de tão somente puni-lo, promova aos adolescentes a participar de um diálogo sobre a sua responsabilidade, assimilando valores.

O processo restaurativo não se concentra no juízo final de culpa, aponta Teixeira Junior (2016), mas na mais adequada forma de reparar os danos causados em de acordo com as consequências do delito, levando em consideração o ponto de vista de cada envolvido (vítima, adolescente e sociedade).

Antes do encontro, Raquel Tiveron (2018) esclarece que há uma situação de pré-círculo ou pré-mediação que trabalha com cada parte e coloca valores básicos: respeito e segurança, feita por um mediador falando sobre a forma que ocorreu o fato, como esse fato repercutiu sobre os sentimentos de cada parte (vítima e ofensor), assim como as necessidades da vítima e do ofensor que também pode ter uma necessidade não atendida que não justifique o ato, mas que demonstre o que o levou a praticar o fato.

Sendo necessário, segundo a professora (2018), ter a tomada de consciência e abdicar de parcela do próprio poder, reconhecendo que o Estado nem sempre possui as melhores soluções, nem condições de resolver todas as demandas e o devolve para as partes envolvidas no conflito para que eles decidam o que será feito de acordo com as necessidades de cada um, que seria uma abdicação, por exemplo, do juiz do poder de decidir, o promotor de acusar – a depender do caso, já que há hipótese que é necessário um processo criminal.

Nessa perspectiva, ela destaca a necessidade também de diálogo de como será considerada a abertura do ofensor ao diálogo e a reparação – como uma atenuante ou um benefício no sistema socioeducativo que é feito de prêmios e sanções.

Teixeira Junior (2016), por sua vez, destaca que adolescentes es ainda não têm sua personalidade formada por completa e ficam sujeitos a rejeição social por estarem no itinerário dos anseios populares de “justiça”. Nesse cenário de predisposição ao conflito, a tendência é que a resposta do Estado não assegure a pacificação social, pois não é garantida a vítima a reparação efetiva e não é oportunizada a compreensão do acontecimento.

Dando sequência, o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal Federal em julgamento realizado em agosto de 2020 do HC coletivo 143.988, que reconheceu a necessidade do sistema socioeducativo ter prioridade absoluta, tendo em vista 9 estados atuarem acima da capacidade⁸ razão que justifica a atuação do Poder Judiciário.

A decisão também destaca que a superlotação, junto a outros problemas infraestruturais como a insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas e fomenta situações de violência e abusos entre os internos, ou entre funcionários. Dessa forma, destaca o ministro relator Luiz Edson Fachin:

"A adolescência é momento peculiar do desenvolvimento humano, da constituição da pessoa em seu meio social e da construção de sua subjetividade. Portanto, as

⁸ A título de complementação da informação, a decisão mencionada registra as seguintes taxas de ocupação: Acre (153% de ocupação); Bahia (146%); Ceará (112%); Espírito Santo (127%); Minas Gerais (115%); Pernambuco (121%); Rio de Janeiro (175%); Rio Grande do Sul (150%); e Sergipe (183%)

relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas num determinado contexto, serão decisivas nessa fase e vão refletir na trajetória futura e na definição do projeto de vida.[...] Desse modo, as políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [...].”

Para a Corte, a limitação do ingresso de adolescentes na em patamar superior à capacidade de vagas, cessaria possíveis violações, prevenira afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral e fortaleceria o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, corroborando com a necessidade de mudança de perspectiva, Teixeira Junior (2016) a Justiça Restaurativa é apresentada como uma alternativa para a atuação efetiva no âmbito socioeducativo, pois seria oportunizado ao adolescente um tratamento adequando a sua condição de pessoa “em desenvolvimento”.

CONCLUSÃO

Retomando a pergunta de pesquisa, de acordo com o primeiro capítulo é possível perceber que ainda que a legislação vigente seja considerada um grande avanço em comparação com as legislações anteriores e referência mundialmente no tocante a visão do Estado sobre a criança e o adolescente, há um longo caminho para ser colocada em prática tendo em vista a ausência de prioridade do poder público.

Em que pese seja reconhecida a teoria da proteção integral, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e reconheça se tratar de obrigação da família, sociedade e do Estado a obrigação de assegurar esses direitos, há entraves que afastam o caráter pedagógico que deveriam ter as medidas socioeducativas.

De análise de dados para ter conhecimento de fatores que geram a criminalidade, verificamos que em sua maioria são adolescentes de 15 a 17 anos de idade e que os atos infracionais mais recorrentes são o análogo ao roubo, seguido pelo tráfico e furto.

Fatores que agravam a possibilidade de adolescentes ingressarem na vida errante são vulnerabilidades socioeconômicas, uso de drogas, situação de abandono, defasagem escolar e ausência de convivência familiar, portanto situações que demonstram direitos negligenciados e que, caso não sejam tratados e amparados, poderão continuar nessas circunstâncias.

De acordo com o segundo capítulo, como consequência desse desamparo, no futuro estes jovens poderão ingressar no sistema penitenciário, que o cenário é de crescimento populacional, e, conhecidos como “escolas do crime”, os adolescentes poderão evoluir para crimes mais graves tendo em vista o sentimento de angústia e raiva alimentados, assim como a postura recrudescida da sociedade com o sentimento de intolerância e evolução da teoria do etiquetamento social.

No âmbito do sistema socioeducativo há cenários de superlotação e, por consequência, há violações de direitos humanos e precariedade no atendimento que acarreta na ineficácia da teoria da proteção integral, do ECA e do próprio SINASE.

Dessa forma, para que não seja adotada uma política meramente penal que criminalize cada vez mais condutas de forma simbólica e seletiva, torna-se razoável um

conjunto de políticas públicas adotadas pelo Estado para que controle a criminalidade e cesse a onda do populismo penal.

O cenário de intolerância na pela aflagrada tira o poder das partes de resolver o desencontro, as condenando a frustrações e angústias além de ser caro, tendo em vista o custo de um adolescente submetido à medida de internação ou semiliberdade poder chegar até 5 vezes mais do que mantê-lo em uma Universidade Federal. Com isso, concluímos que a medida atual não tem dado respostas à altura que se espera, embora onerosa.

Surge, então, a Justiça Restaurativa como uma nova perspectiva de buscar humanizar o processo de solução do conflito que, embora a dificuldade de conceituá-la possui objetivos, valores e princípios bem delimitados.

Através do diálogo e da participação, a Justiça Restaurativa busca reparar o dano e transformar a partes através do encontro, levando em consideração as necessidades e levando em conta todos os sujeitos afetados pelo ato infracional, seja adolescente em conflito com a lei, vítima ou comunidade. É vista como uma forma de restaurar a dignidade, compreensão, autorresponsabilização e que não resolveria somente o conflito em si, mas buscaria suas origens.

A partir do terceiro capítulo, conclui-se que a Justiça Restaurativa é vista como uma possível resposta a crise de legitimidade e ineficácia do atual modelo atual de modo emergencial e alternativo.

Dando visibilidade à vítima do ato infracional tenta a resolução do conflito buscando reparar o dano, transformar atitudes e trabalhando para restaurar todos os afetados. Do ofendido buscaria afastar sua fragilidade moral e aversão ao outro. Quanto ao ofensor, por sua vez, busca-se a reparação para que possa retornar ao meio social com dignidade.

Em resposta ao modelo atual que não tem respeitado a teoria da proteção integral de maneira satisfatória, a Justiça Restaurativa é vista como uma forma de potencializar a finalidade da medida socioeducativa, assim como o sentido preponderantemente educativo e pedagógico da medida. Isso porque, não busca se concentrar no juízo final de culpa, mas sim buscar uma solução considerando o ponto de vista de todos os sujeitos.

Ao reconhecermos que o indivíduo está com a identidade e personalidade em processo de formação, portanto “em desenvolvimento”, e as suas relações nesse momento serão determinantes para vida futura, a Justiça Restaurativa é vista como uma nova

perspectiva que busca a humanidade do adolescente e pela ressignificação do que foi a infração através de um processo multidisciplinar.

Já no que se refere à ótica sobre o adolescente, o processo seria conduzido considerando a necessidade de proteção que deve ser proporcionada ao adolescente e o colocando em situação de prioridade segundo reconhece o STF, para que ele se sinta amparado e garantam seus direitos mínimos que podem ter sido negligenciados e propiciou de alguma forma seu ingresso na vida errante.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Não pode haver superlotação em unidades socioeducativas, define STF. *Revista Consultor Jurídico*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-24/stf-determina-fim-superlotacao-unidades-socioeducativas>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMA_S_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36444121/PILOTANDO_A_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_O_PAPEL_DO_PODER_JUDICI%C3%81RIO. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma do Superior Tribunal Federal). Habeas Corpus: *HC 143.988*. Paciente: Todos os adolescentes internados na unidade de internação regional norte. Impetrante: Defensoria pública. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJ: 21/08.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; SANTANA, Márcia Jaqueline Oliveira. Justiça restaurativa e proteção integral ao adolescente em conflito com a lei: abertura hermenêutica com vista à mudança de paradigma. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 3, p. 11-46, set./dez. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/128189/justica_restaurativa_protecao_costa.pdf. Acesso em: 12 mar. 2020.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

ENTENDA quanto custa um aluno numa universidade federal brasileira. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-quanto-custa-um-aluno-numa-universidade-federal-brasileira-23666877>. Acesso em: 17 jul. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre*: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

ONU. *Resolução 2002/12*. 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal. *R. Ministério Público Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comunicacao/site/Revista_5.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

ROSEMBLAT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. *In: PELIZZOLI, Marcelo (org.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE. 2016. p. 113-129.

SANTANA, Selma Pereira de; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa e garantismo penal: aspectos de divergência e convergência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 136, ano 25, p. 235-263, out. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6185707>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5059/3678>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André J.; SANTOS, Roberta F. *A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418. Acesso em: 14 set. 2020.

SCURO, Pedro Scuro; PEREIRA, Renato Tardelli. *A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação*. Ano. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/www.restorativejustice.org/10fulltext/scuro2/view>. Acesso em: 14 jun. 2020.

TEIXEIRA JÚNIOR, Vilmo Barreto. Justiça restaurativa: uma proposta de releitura do sentido e da efetividade da resposta estatal à delinquência juvenil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 11, n. 1, 1º quadrimestre 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/8704>. Acesso em: 28 nov. 2019.

TIVERON, Raquel. A justiça restaurativa e a emergência participativa na dicção do direito: Contribuições para a teoria e para a prática democrática. *Revista de informação legislativa*, v.

50, n. 157, p. 175-187, 1 mar. 2013. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496979>. Acesso em: 17 out. 2019.

TIVERON, Raquel; SOUZA, Carlos Augusto de. *Diálogos: Justiça Restaurativa*. Brasília: Unbvtv, mar. 2018. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=hxln95Nf1GA&list=RDCMUCUUU5zBnxg55vaXymuFJDPw&index=1>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2012;000960318>.
Acesso em: 14 set. 2020.